

PROCESSO	- A. I. N° 206951.0012/17-3
RECORREBTE	- LÍDER DISTRIBUIDOR LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0022-05/20
ORIGEM	- SAT DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0290-11/2-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS SÃO BENEFICIADAS PELO DECRETO N° 7.799/00 (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO) OU COM SAÍDAS NÃO MAIS TRIBUTADAS (MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Demonstrado pela recorrente que o demonstrativo do acórdão não é consistente com a decisão, cabe a sua reforma para excluir do lançamento as operações que ainda persistem e se encontram em desacordo com o que fora decidido em seu favor. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto(s) em face do Acórdão nº 0022-05/20 proferido pela 5ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/12/2017 no valor histórico de R\$ 64.766,82, abordando a seguinte infração:

“Infração 01 - 01.05.02 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto. Bem como mercadorias com redução de base de cálculo do imposto na saída já que o contribuinte possui Termo de Acordo do Dec. 7799/2000”. Ocorrências verificadas nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2014 e 2015.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal. Na peça acusatória, ao contribuinte é atribuída a infração de falta de estorno de créditos de ICMS, relacionados a entradas de mercadorias no estabelecimento, cujas saídas subsequentes ocorreram sem incidência do imposto. Destacado ainda no corpo do Auto de Infração, que parte das mercadorias objeto do lançamento se encontravam beneficiadas com a redução da base de cálculo em razão do contribuinte ter firmado com o Estado da Bahia Termo de Acordo, para usufruir das vantagens tributárias concedidas pelo Decreto nº 7.799/2000.

O Decreto nº 7.799/00 acima referenciado, estabelece tratamento tributário mais benéfico para as operações de saídas internas tributadas à alíquota de 17% ou 18%, destinadas a outros contribuintes, promovidas por estabelecimentos atacadistas inscritos no Cadastro do ICMS estadual, mediante formalização de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, alcançando as atividades econômicas previstas na citada norma. Garantase aos contribuintes inseridos nesse regime tributário específico, o benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, mas em contrapartida exige-se que sejam promovidos estornos de créditos do imposto em relação às aquisições que excedam o valor da carga tributária reduzida, fixada no citado Decreto no percentual de 10% (norma inserida no art. 6º - Decreto nº 7.799/00).

No caso concreto, a autuante promoveu o estorno dos créditos fiscais em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas saídas subsequentes não são mais tributadas pelo contribuinte, e, no mesmo procedimento fiscal, também promoveu o estorno dos créditos das operações tributadas normalmente, beneficiadas pelo Decreto nº 7.799/00, cujos registros na escrita fiscal teriam excedido o valor máximo permitido na norma especial.

Na fase de defesa o contribuinte apontou diversos equívocos cometidos pela autoridade fiscal autuante, através da apresentação de arquivos em meio magnético, com destaque para as seguintes inconsistências:

- 1) no computo dos estornos de créditos foram inseridas indevidamente as aquisições de pilhas e baterias, produtos que a partir de 01/02/2015 deixaram de estar enquadrados no regime de substituição tributária, por força das disposições do Dec. nº 15.808/14, que promoveu a alteração nº 29, ao Anexo I do RICMS/12;
- 2) a defesa também apontou a existência de estornos de créditos indevidos, em razão da inserção nos demonstrativos de débitos, de produtos submetidos à tributação normal: balas butter, gel lubrificante, lâmpadas LED e passa fio sanifill;
- 3) ainda no campo das inconsistências, a defendente pontuou o indevido estorno de crédito nas aquisições dos produtos “colônia e deo-colônia”, tributados internamente à alíquota de 27%, em razão dessas operações não se submeterem à redução de base de cálculo do Dec. 7799/2000;
- 4) No tocante às operações objeto de devoluções, acobertadas por notas fiscais com CFOP 1202, a defesa rebateu a autuação que limitou os créditos a 10%, via aplicação do Dec. nº 7799/00, afirmando que nessa específica operação, que corresponde à “anulação de vendas”, o contribuinte tem direito ao crédito no valor do imposto originalmente debitado, por expressa disposição do art. 309, inc. VIII do RICMS/12. Consignou que as operações de devolução autuadas abrangearam devoluções de i) saídas de papel higiênico, tributadas à alíquota de 12%; ii) devoluções de saídas para pessoas físicas à alíquota de 17% sem qualquer redução de base de cálculo; e, iii) devoluções com carga tributária reduzida a 10% cujos retornos foram objeto de apropriação do crédito no mesmo valor. Constou ainda, na autuação, o estorno de crédito em relação às devoluções processadas através de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, em razão das notas de originárias não terem sido aceitas pelos respectivos fornecedores, por erros cometidos nas emissões, fato ocorrido em novembro de 2014, com posterior emissão dos documentos fiscais com os dados corretos.

Por ocasião da 1^a informação fiscal (fls. 343/345), a autuante procedeu à revisão do levantamento fiscal, acolhendo parte dos reclamos apresentados na peça de defesa, com a exclusão, naquela etapa, de forma parcial, das operações com pilhas e baterias, reduzindo o valor do débito apurado de R\$ 64.766,82, para a cifra de R\$ 9.156,25, consolidado no novo Demonstrativo inserido às fls. 344 dos autos.

Irresignado com a manutenção em parte da exigência fiscal, o contribuinte atravessou petição nos autos (fls. 421/424), registrando nessa nova peça defensiva a manutenção, no Demonstrativo revisado pela autuante de cobranças indevidas relacionadas às operações de devolução de mercadorias anteriormente vendidas e a persistência em se manter na autuação estornos de operações com mercadorias submetidas à tributação normal, envolvendo valores remanescentes de pilhas e baterias; passa fio (confundido com fio dental); gel lubrificante; lâmpadas elétricas LED e colônias e deo-colônias, este últimos, não alcançados pela redução de base de cálculo do Dec. 7.799/00.

Diante da plausibilidade dos argumentos defensivos e após análise por este Relator das planilhas geradas na fase de informação fiscal, o presente PAF foi convertido em diligência, encaminhada através do termo anexado às fls. 436/437, ocasião em que, através do procedimento de chamamento do feito a ordem, foram determinadas a execução das seguintes medidas saneadoras:

1 – inserção nos autos da planilha gerada na informação fiscal, contendo o novo Demonstrativo de Débito, em arquivo editável, com posterior entrega dessa prova ao contribuinte para o regular exercício do direito de defesa;

2 – em relação às diferenças apuradas por falta de estorno de crédito de ICMS relacionadas às entradas do produto papel higiênico, foi constatado que os valores remanescentes eram desprezíveis, em algumas linhas apresentando cifras zeradas ou na ordem de centavos. Determinou-se então a exclusão desses estornos do A.I., em atendimento ao princípio da insignificância, visto que valores tão diminutos sequer seriam objeto de lançamento via Auto de Infração;

3 – Em relação aos produtos tributados à alíquota de 27% (colônias, deo-colônias), por força da disposição contida no art. 5º do Dec. 7799, determinou-se a não aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 1º às saídas internas dessas mercadorias cuja alíquota é superior a 17% (atualmente 18%). Em decorrência, a autuante deveria excluir do levantamento fiscal todas as mercadorias tributadas à alíquota de 27%.

4 – Diferentemente do que foi informado na 2^a informação fiscal (fls. 428/429) o produto lâmpada LED (NCM 85437099), consta do Demonstrativo de Débito residual do A.I. Ocorre que a NCM desse produto não integrava o Anexo I do RICMS/12, para as operações ocorridas em 2014 e 2015. Portanto era produto não sujeito ao regime de substituição tributária (ST). Determinou-se que a autuante deveria rever os cálculos do levantamento fiscal para considerar esse produto na sistemática de tributação normal em 2014 e 2015, com direito ao crédito fiscal de ICMS.

5 – Para o produto Gel Lubrificante (NCM 3006.7) que não faz parte da NCM 3006.6 que abarca os contraceptivos e espermicidas, e que também não integra o Anexo do RICMS/12, para as operações ocorridas em 2014 e 2015, portanto, era produto não sujeito ao regime de substituição tributária (ST), determinou-se que a autuante também deveria rever os cálculos do levantamento fiscal para considerar esse produto na sistemática de tributação normal em 2014 e 2015, com direito ao crédito fiscal de ICMS.

6 – Em relação ao produto passa fio Sanifill (NCM 9018.3999) foi constatado que o mesmo difere dos itens fio dental ou fita dental (NCM 3306.2), estes últimos inclusos no regime de substituição tributária, de forma que também não se encontravam inseridos no Anexo I do RICMS/12, para as operações ocorridas em 2014 e 2015. Determinou-se que a autuante também revisasse os cálculos do levantamento fiscal para considerar esse produto na sistemática de tributação normal em 2014 e 2015, com direito ao crédito fiscal de ICMS.

7 – Com relação às notas fiscais de devolução (CFOP 1202) foi diagnosticada a necessidade de produção, pela autuante, de prova documental, **após intimação prévia do contribuinte**, que demonstrasse efetivamente que houve omissão de registro das operações de venda originárias, com o correspondente débito de ICMS, de forma a tornar ilegítima a apropriação dos créditos pela anulação das vendas.

Através da informação fiscal, juntada às fls. 443/445 e demonstrativos anexos, em papel (fls. 446/494 – totalizando 49 folhas) e mídia digital (CDR – fl. 496), a autuante excluiu do levantamento fiscal o item papel higiênico que apresentava valores insignificantes após a primeira revisão, além das operações com produtos tributados à alíquota de 27% e as mercadorias lâmpada LED, passa fio e gel lubrificante, todos submetidos à tributação normal, que asseguram o direito à apropriação dos créditos fiscais nas aquisições junto a seus fornecedores.

Foram mantidas as cobranças em relação aos demais produtos e para as operações de devolução (CFOP 1202), sem a correspondente comprovação do registro das saídas anteriores. Em decorrência, o valor do débito do Auto de Infração foi objeto de nova redução, passando a exigência fiscal para a cifra de R\$ 8.277,45.

Após ter sido notificado da última revisão fiscal, o contribuinte, através da petição acostada às fls. 898/902, persiste na afirmação de que remanesce na última planilha elaborada pela autuante a cobrança de ICMS por estornos de crédito fiscal nas aquisições dos produtos lâmpadas LED (NCM 85437099), gel lubrificante (NCM 30067), passa fio Sanifill (NCM 9018 3999) e valores residuais relacionados às operações de entrada de pilhas a baterias, todos, produtos tributados normalmente, nos exercícios objeto da ação fiscal (2014/2015), indevidamente classificados pela autuante na sistemática de pagamento antecipado do imposto por substituição tributária.

De fato, assiste razão em parte ao contribuinte. Persiste na planilha de fls. 446/494, vinculada à ultima revisão processada pela autuante, valores de estornos para os produtos baterias e pilhas e lâmpada elétrica LED. Porém, não foram encontrados resíduos de cobranças vinculadas às mercadorias: gel lubrificante e passa fio Sanifill. Chamando novamente o feito à ordem, este Relator, procedeu à exclusão dos valores residuais vinculados aos produtos ainda mantidos na exigência fiscal, através de retiradas das cobranças indevidas na planilha em formato “Excell” anexada aos autos na mídia de fl. 496.

Em relação às operações de devolução (CFOP 1202), de acordo com a última Manifestação defensiva, nessa exigência a cobrança remanescente para as operações que foram acobertadas pelas notas fiscais 251547; 251549; 251549; 249845; 250641; 249846; e, 249847. As referidas NFs foram emitidas pelo contribuinte para acobertar devoluções de vendas. A autuante declarou que as notas originárias de venda não foram lançadas na escrita fiscal, de forma que inexistindo o débito, não poderia haver a anulação do mesmo através de notas de devolução. Porém, não há nos autos qualquer demonstração probatória que ateste a inexistência dos débitos nas operações originárias de venda, de forma que a acusação fiscal se revela desprovida de conteúdo a demonstrar materialidade da imputação atribuída ao contribuinte. Em decorrência, também procedi a exclusão dessas notas da cobrança que integram o Demonstrativo de Débito gerado na última revisão fiscal.

Por conta das exclusões processadas por este Relator, o novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte composição:

mês/ano	Valor autuado - R\$	Valor após julgamento na JJF - R\$
jan/14	25,64	25,64
fev/14	19,92	0,00
mar/14	66,21	13,64
abr/14	124,40	124,30
mai/14	13,87	13,74
jun/14	29,88	29,83
jul/14	2,26	2,17
ago/14	73,18	6,70
set/14	-	0,00
out/14	205,23	205,01
nov/14	1.327,61	0,00
dez/14	-	0,00
jan/15	114,88	114,68
fev/15	209,91	23,23
mar/15	882,13	15,54
abr/15	5.879,11	107,06
mai/15	7.036,32	1.584,02
jun/15	7.557,19	155,93

<i>jul/15</i>	2.155,78	14,18
<i>ago/15</i>	13.572,76	49,84
<i>set/15</i>	15.515,80	0,00
<i>out/15</i>	282,93	90,32
<i>nov/15</i>	2.208,50	142,32
<i>dez/15</i>	7.463,31	32,79
TOTAL	64.766,82	2.750,94

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que apesar das reduções e exclusões já efetivadas, persistem pendências relativas às cobranças indevidas, elencando exemplificativamente:

- 1) Estorno do crédito fiscal para as Notas Fiscais nºs 99312, 197209, 104329, 107453 e 108939, relativamente a “bala butter tof cappuc sm 160 g”;
- 2) Admissão errônea de crédito fiscal máximo de 10% para itens tributados pela alíquota de 27% e que, por isso, não se beneficiam da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/2000 para as Notas Fiscais nºs 15368, 15367, 216929, 16504, 238825, 26734, 31300, 38533, 286657, 40985, 313195, 315943, 322676, 49721, 45754;
- 3) Estorno de crédito relativo a Notas de Devolução (CFOP 1202) nºs 226928, 230100, 234745, 281024, 282087 relativas a vendas para pessoas físicas cujo ICMS foi debitado a 17%, razão pela qual a devolução impõe a anulação do débito;
- 4) Estorno de crédito relativo às notas fiscais de aquisição de pilhas de baterias, lâmpadas de LED e material de limpeza (esses posteriormente à saída da ST) nºs 23053, 23052, 23042, 275417, 276051, 276652, 23556, 23391, 10609116, 16576, 23289, 278730 e 278965;
- 5) Estorno de crédito em Notas Fiscais nºs 283950, 284098, 284096, 284097, 38533, 286655, 286657, 287020, 287567, 288369, 295670, 295672, 295667, 297543, 298205, 298206, 298201, 298205, 298197, 298480, 314807, 315216, 315943, 315944, 315946, 317231, 318476, 319273, 319303, 319855, 319857, 321056, 321052, 321055, 321223, 322279, 322679, 323806, 324574, 6667, 325047, 325065, 325074, 15 e 325089 com CFOP 1202 que tiveram o crédito corretamente tomado no limite de 10%, mas mesmo assim sofreram estorno;
- 6) Estorno integral do crédito relativo às Notas Fiscais nºs 292909 e 294461 relativas às devoluções (CFOP 1202) de pilhas e lâmpadas de LED.

Diante disso, e observando que não há mídia contendo a planilha de débitos após o ajuste realizado pela 5ª JJF, os membros da 1ª CJF converteram o feito em diligência à autuante para verificar as inconsistências informadas no recurso e elaborar novo demonstrativo, se entendesse necessário.

A autuante se manifestou sinalizando que apesar da disposição em atender à solicitação, não seria possível atendê-la a contento por não possuir a planilha elaborada pela 5ª JJF, porém, sinalizando que esta deve ter sido preparada com base na mídia de fls. 496. Informa que ainda assim elaborou nova planilha para colaborar com o julgamento na qual se perceberia que muitas NFs citadas, embora constem, não há valor a recolher.

Afirmou ter excluído todas as mercadorias com alíquota de 27% e as constantes das notas apontadas na diligência, que tenham valor a recolher, porém sugeriu que se solicitasse o demonstrativo da 5ª JJF por não ter encontrado os mesmos valores ao excluir as notas citadas na diligência e exclusões do acórdão. O novo demonstrativo acostado indicou um saldo devido de R\$ 6.964,31.

A recorrente se manifestou apontando que as inconsistências da nova planilha se devem ao fato de que vários equívocos do lançamento já reconhecidos no acórdão recorrido retornaram à exigência, assim como persistem erros apontados no recurso interposto, destacando:

- 1) *Retornaram à cobrança as operações com pilhas e baterias adquiridas após 01/02/2015, representando uma cobrança indevida de R\$ 3.994,98. Quanto às operações com essas mercadorias, a JJF já havia reconhecido que o crédito foi corretamente aproveitado, visto que saíram da substituição tributária por meio do Decreto*

15.807/14 (efeitos a partir de 01/02/2015).

- 2) Voltaram à exigência fiscal as operações relativas às notas fiscais 249845, 249846, 249847, 250641, 251547, 251548 e 251549, **representando uma cobrança indevida de R\$ 1.315,57**. Como também já havia sido reconhecido pela JJF, essas notas fiscais de saída foram emitidas para “anular” notas fiscais de devolução emitidas com erro na tributação, sendo posteriormente emitidas novas notas de devolução, de modo que a Contribuinte fazia jus ao crédito integral, e não limitado a 10%, como entendera a Autuante.
- 3) Permanece o equívoco da admissão de crédito fiscal máximo de 10% para operações tributadas à alíquota de 27%, ao contrário do declarado pela Autuante. Trata-se das operações com o item “COLONIA TURMA DA MONICA HUGGIES 100ML”, cujas saídas não são beneficiadas com a redução do Decreto nº 7.799/2000 (NFs 15368, 15367, 31300, 35454, 40985, 45754, 47350).
- 4) Permanece, equivocadamente, parte do estorno de crédito relativo a notas de devolução de vendas a pessoa física, cujo ICMS foi debitado a 17%, razão pela qual a Contribuinte faz jus à integralidade do crédito, para “anular” o débito (NFs 226928, 230100 e 234745).
- 5) Permanece parte do estorno incorreto de crédito relativo a aquisições de pilhas e lanternas de LED (NFs 23052, 23042 e 23556).
- 6) Permanece, também, parcela dos lançamentos relativos a créditos corretamente tomados no limite de 10%, mas que mesmo assim foram estornados pela Autuante (NFs 283950, 284096, 284097, 284098, 286655, 287020, 287567, 295672, 298197, 315946 e 321056).

O PAF foi encaminhado à autuante que se manifestou reiterando a impossibilidade de atender à solicitação por não dispor da planilha da 5ª JJF. Sugere que seja solicitado o arquivo digital porque os valores encontrados em sua diligência não coincidem.

Em seguida, os autos retornaram a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 26/09/2023.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a irresignação da recorrente está na suposta inconsistência do acórdão com os valores pertinentes ao julgamento, considerando que, após informação fiscal e diligência realizados em primeira instância, segundo o texto da decisão se comprehende que foram acolhidas (1) a exclusão das pilhas e baterias do lançamento; (2) a exclusão dos estornos pertinentes a papel higiênico, ainda que na ordem de centavos, em nome do princípio da insignificância; (3) a exclusão das colônias e deo-colônias tributadas à alíquota de 27% por força da disposição contida no art. 5º do Decreto nº 7799/00; (4) a exclusão das lâmpadas, porque sua NCM (85437099) não se encontrava no Anexo I do RICMS/BA à época dos fatos geradores; (5) a exclusão do gel lubrificante, também porque sua NCM (3006.7) não integra o referido anexo; (6) a exclusão do passa fio Sanifill (NCM 9018.3999) que seria diferente do fio dental (NCM 3306.2); (7) a exclusão dos estornos concernentes às notas fiscais de devolução (CFOP 1202).

Confrontando a planilha de fl. 496 com o texto do acórdão, segundo o qual o I. Cons. Relator teria procedido ao ajuste da planilha para excluir valores remanescentes pertinentes a baterias, pilhas e lâmpadas elétricas assim como as notas fiscais de devolução de mercadorias, este Relator pode identificar que o resultado do julgamento proferido na primeira instância corresponde a montante ainda inferior àquele que constou na decisão porque o demonstrativo da JJF não espelha corretamente a exclusão das operações, nos meses de abril, maio e julho de 2015.

Por sua vez, quando se ajusta o novo demonstrativo de fl. 997, elaborado pela autuante em sede de diligência determinada por esta Câmara, com as exclusões realizadas no acórdão recorrido, obtém-se resultado ainda menor, com a redução dos valores devidos na forma do comparativo abaixo, que desconsidera os valores negativos decorrentes de diferenças para o Estorno contido no LRAICMS indicado nas planilhas da autuante:

mês/ano	Valor autuado - R\$	Acórdão JJF - R\$	REPRODUÇÃO DA PLANILHA FL. 496 C/ EXCLUSÕES DO ACÓRDÃO	AJUSTE DILIGÊNCIA 997 C/ EXCLUSÕES DO ACÓRDÃO
jan/14	25,64	25,64	25,64	0,04
fev/14	19,92	0	0,00	0,00
mar/14	66,21	13,64	13,64	0,04
abr/14	124,4	124,3	124,30	54,39
mai/14	13,87	13,74	13,74	0,15
jun/14	29,88	29,83	29,83	23,03
jul/14	2,26	2,17	2,17	2,17
ago/14	73,18	6,7	6,70	5,16
set/14	-	0	0,00	0,00
out/14	205,23	205,01	205,01	0,00
nov/14	1.327,61	0	0,02	0,02
dez/14	-	0	0,00	0,00
jan/15	114,88	114,68	114,68	114,64
fev/15	209,91	23,23	23,23	23,23
mar/15	882,13	15,54	15,54	15,54
abr/15	5.879,11	107,06	70,07	70,07
mai/15	7.036,32	1.584,02	1.266,58	1.233,74
jun/15	7.557,19	155,93	155,93	1,55
jul/15	2.155,78	14,18	4,33	4,33
ago/15	13.572,76	49,84	49,84	46,54
set/15	15.515,80	0	0,00	0,00
out/15	282,93	90,32	90,32	83,98
nov/15	2.208,50	142,32	142,32	136,31
dez/15	7.463,31	32,79	32,79	0,00
TOTAL	64.766,82	2.750,94	2.386,68	1.814,93

Não obstante a isso, assiste razão à recorrente, ao menos em parte, quando aponta a persistência de exigências que deveriam ter sido excluídas do levantamento, a teor das manifestações da autuante em sede de informação fiscal e de diligências, pois a planilha que resulta dos ajustes mencionados acima ainda contém inconsistências em relação ao resultado do julgamento.

Nesta linha, revisando o novo demonstrativo elaborado com base na planilha de diligência de fl. 496, acórdão recorrido e planilha de diligência de fl. 997, foram feitos os ajustes para atender o quanto decidido, resultando nos seguintes valores:

mês/ano	Valor autuado - R\$	Acórdão JJF - R\$	Acórdão CJF - R\$
jan/14	25,64	25,64	0,04
fev/14	19,92	0	0,00
mar/14	66,21	13,64	0,04
abr/14	124,4	124,3	0,13
mai/14	13,87	13,74	0,15
jun/14	29,88	29,83	23,03
jul/14	2,26	2,17	2,17
ago/14	73,18	6,7	5,16
set/14	-	0	0,00
out/14	205,23	205,01	0,00
nov/14	1.327,61	0	0,02
dez/14	-	0	0,00
jan/15	114,88	114,68	0,09
fev/15	209,91	23,23	23,23
mar/15	882,13	15,54	15,54
abr/15	5.879,11	107,06	2,04
mai/15	7.036,32	1.584,02	1.233,74
jun/15	7.557,19	155,93	1,55
jul/15	2.155,78	14,18	4,33
ago/15	13.572,76	49,84	0,00
set/15	15.515,80	0	0,00
out/15	282,93	90,32	0,00
nov/15	2.208,50	142,32	0,14
dez/15	7.463,31	32,79	0,00
TOTAL	64.766,82	2.750,94	1.311,40

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, reduzindo o débito conforme demonstrativo acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0012/17-3, lavrado contra **LÍDER DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.311,40, acrescido de multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS